Portaria nº 086, de 17 de abril de 1998

Interdita propriedades com focos de "Mosaico" ou "Mancha Anelar" e de "Meleira" do mamoeiro, e determina a eliminação das plantas atacadas no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições legais, considerando,

- que a Bahia é um dos principais produtores de mamão do Brasil, contribuindo com cerca de 50% da produção brasileira, concentrada principalmente na Região do Extremo Sul baiano, constituindo-se em uma das principais atividades frutícolas que se pratica no seu território;

- a ocorrência da doença virótica denominada "Mosaico" ou "Mancha Anelar" e da "Meleira" do mamoeiro, esta ainda com a etiologia desconhecida, nos pomares baianos;

- que durante as inspeções de rotina, realizadas pelo Departamento de Defesa Agropecuária - DDA, nos mamoais, estimou-se uma incidência de cerca de 30%, comprometendo a produção e produtividade, com reflexos negativos na rentabilidade do produtor rural;

- que essas doenças, face a suas peculiaridades, além de possuírem mecanismos eficientes de disseminação, ainda não se dispõe de variedades ou cultivares resistentes aos agentes causais;

- que medidas culturais de controle, a exemplo do *rouguing*, esto é, eliminação de mamoeiros infectados nos pomares, destruição de mamoais abandonados, entre outros, são imprescindíveis para reduzir o inóculo inicial e, consequentemente a dispersão dos patógenos;

- que é dever do Governo do Estado, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária -SEAGRI, proteger e preservar a sanidade dos pomares de mamoeiro no território baiano;

- finalmente, o que determina o artigo 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

RESOLVE

Art. 1º - Interditar propriedade(s), no Estado da Bahia, onde seja(m) registrado(s) oficialmente foco(s) de "Mosaico" ou "Mancha Anelar" e/ou de "Meleira" do mamoeiro.

Art. 2º - Determinar a imediata erradicação dos focos, através da eliminação dos mamoeiros infectados ou atacados, bem como, das plantas hospedeiras dos patógenos e seus possíveis vetores, logo após seja lavrado o termo de interdição.

§ 1º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das áreas referidas no art. 2º, não farão jús à indenização, no todo ou em parte, das plantas eliminadas por força desta Portaria, ficando obrigados a eliminar, às suas expensas, as lavouras de mamão abandonadas, as plantas hospedeiras dos patógenos ou seus possíveis vetores.

§ 2º - As propriedades interditadas serão liberadas após o cumprimento dos trabalhos de eliminação das plantas infectadas ou atacadas.

Art. 3º - Os produtores que não adotarem as determinações desta Portaria, estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Defesa Agropecuária - DDA a aplicação das disposições desta Portaria, e a coordenação das atividades de controle dessas doenças no território baiano.

Parágrafo único - Para cumprimento do que dispõe este artigo, poder-se-á requerer, se necessário, apoio da autoridade policial.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 17 de abril de 1998.

PEDRO BARBOSA DE DEUS
Secretário

Publicada no DOE de 18 e 19.04.98